



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)

Data da reunião: 02/12/2025

Presidente: Senador Renan Calheiros

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PL 5473/2025</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para dispor, respectivamente, sobre alíquotas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) em relação às fintechs e sobre o aumento da participação governamental na arrecadação líquida das apostas de quota fixa; e institui o Programa de Regularização Tributária para Pessoas Físicas de Baixa Renda (Pert-Baixa Renda).</p> <p>Autoria: Senador Renan Calheiros</p> <p><u>[Tramitação]</u></p> <p>Terminativo</p>	Senador Eduardo Braga	Pela aprovação do projeto, com o acolhimento integral ou parcial das Emendas nºs 2-T, 8-T, 9-T, 10-T, 17-T, 23-T, 26-T, 30-T, 39-T, 68-T, 71, 75, 90, 101, 119, 120, 154, 163, 170 e 173, na forma de nove emendas de sua autoria; rejeitadas as demais emendas.	O PL tem como objetivos: a) elevar as alíquotas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) incidentes sobre alguns tipos de instituições financeiras, merecendo destaque a majoração da tributação das chamadas fintechs; b) aumentar de 12% para 24% a participação governamental na arrecadação líquida das apostas de quota fixa (bets), bem com distribuir o incremento aos demais entes federados nos anos de 2026 a 2028; c) instituir o Programa de Regularização Tributária para Pessoas Físicas de Baixa Renda (Pert-Baixa Renda); e d) prever a possibilidade de o residente ou domiciliado no exterior pleitear, no prazo de cinco anos, a restituição do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre os lucros e dividendos remetidos para beneficiário no exterior pago a maior em relação aos limites estabelecidos no dispositivo legal. Para tanto, a proposição está dividida em quatro Capítulos, conforme descrito a seguir. O Capítulo I descreve o objetivo do PL. O Capítulo II trata das alterações relativas às contribuições sociais. Para isso, altera-se a Lei 7.689/1988, para elevar a alíquota da CSLL incidente sobre alguns tipos de instituições financeiras, com aumento de 9% para 15%, no caso de instituições de pagamento; administradoras de mercado de balcão organizado; bolsas de valores e de mercadorias e futuros; entidades de liquidação e compensação; e outras sociedades que venham a ser consideradas instituições financeiras pelo Conselho Monetário Nacional (CMN). Já as sociedades de capitalização e as sociedades de crédito, financiamento e investimentos terão aumento da alíquota de 15% para 20%. O Capítulo também versa sobre a contribuição social das bets sobre a Receita Bruta de Jogo, a GGR (Gross Gaming Revenue). O Capítulo III institui, no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o Programa Pert-Baixa Renda, com vistas à regularização de débitos tributários e não tributários vencidos até a data de publicação da lei, inclusive aqueles abrangidos por parcelamentos anteriores, rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou decorrentes de lançamento de ofício realizado após a publicação da norma, desde que o requerimento de adesão seja apresentado dentro do prazo legal.

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)2

Data da reunião: 02/12/2025

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>O Capítulo IV, que traz as disposições finais, estabelece que o residente ou domiciliado no exterior poderá pleitear, no prazo de cinco anos e conforme o disposto no artigo 168 do Código Tributário Nacional, o crédito correspondente à diferença apurada quando a soma da alíquota efetiva de tributação incidente sobre os lucros da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, distribuidora de lucros e dividendos, e a alíquota aplicável à remessa desses lucros e dividendos ao beneficiário no exterior superar a soma.</p> <p>O relator apresentou duas emendas. A primeira delas faz alterações redacionais: a) inclui a expressão “de que tratam os” entre as palavras “parcelamento” e “arts.”, no caput do art. 8º; b) substitui a palavra “trata” por “tratam” no caput do art. 6º; no caput do art. 7º; no caput do art. 10; no caput do art. 11; e no caput do art. 12; c) inclui ponto final ao fim do caput do art. 12; e d) substitui a expressão “trinta dias” por “30 (trinta) dias” no caput do art. 14.</p> <p>A segunda emenda pretende determinar a <i>vacatio legis</i> da lei, prevendo sua entrada em vigor na data de sua publicação e produção de efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto aos arts. 2º e 3º; a partir do primeiro dia do ano seguinte ao de sua publicação, quanto ao art. 15; e a partir da data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.</p> <p>Em complementação de voto para analisar 173 emendas apresentadas, o relator propõe, entre outros dispositivos: a) acatar parcialmente as emendas n°s 2-T e 163 para efetivar o aumento das alíquotas da CSLL para fintechs de forma gradual, passando-as dos atuais 9% para 12% em 2026, e para 15% a partir de 2028; para os casos em que a alíquota atual é de 15%, os percentuais são majorados para 17,5% em 2026, e 20% a partir de 2028; b) aumentar a GGR de forma escalonada, de maneira que o valor seja de 15% para os anos de 2026 e 2027, e passe para 18% a partir de 2028; sendo que estabelece regras para que o incremento relativo aos exercícios financeiros de 2026 a 2028 (de 3% ou 6%) seja destinado aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios para assunção de despesas com seguridade social, conforme regras que prevê; c) estabelecer critérios mais claros para a autorização de operação de apostas, reforçando que o Ministério da Fazenda poderá negar autorizações quando houver dúvidas sobre a idoneidade de administradores e controladores, além de propor requisitos mínimos para comprovação de idoneidade; d) incluir canal direto de comunicação com empresas provedoras de conexão e de aplicações de internet para operadores de apostas de quota fixa, a fim de viabilizar a efetiva remoção de conteúdos publicitários que violem a Lei ou sua regulamentação; e) prever expressamente a responsabilização de pessoas físicas ou jurídicas que divulguem publicidade ou propaganda em favor de empresas que atuem de forma ilegal; f) fixar em até 48 horas úteis o prazo para que empresas de internet removam conteúdos irregulares, além de exigir que forneçam informações sobre publicidade de apostas quando solicitadas; g) obrigar instituições financeiras e de pagamento a elaborar relatórios semestrais de conformidade, detalhando contas, transações e controles internos relacionados a operadores de apostas, respeitada a Lei Geral de Proteção de Dados; h) prever que instituições financeiras e de pagamento integrem sistemas de compartilhamento de informações sobre fraudes eletrônicas, podendo bloquear ou analisar com maior rigor transações suspeitas; i) definir que o Banco Central regulamentará mecanismos específicos para prevenir o uso indevido da infraestrutura do Pix por operadores de apostas não autorizados, tais como filtros automáticos, integração com diretórios de risco, marcações visuais em extratos e modalidades de transações exclusivas para operadores autorizados; j) prever criação do Índice de Conformidade Regulatória em Apostas (ICRA), que avaliará o grau de adesão das instituições às normas de prevenção a apostas ilegais e que servirá como critério para benefícios ou restrições regulatórias; k) estipular sanções administrativas para instituições financeiras e instituições de pagamento que deixarem de cumprir deveres legais e regulatórios aplicáveis às operações com agentes do setor de apostas de quota fixa, como multas de até R\$ 50.000,00 por operação irregular e suspensão temporária de serviços prestados a operadores de apostas; l) acatar a emenda nº 75 para que a aprovação da distribuição de lucros referentes ao exercício de 2025 possa ocorrer até 30 de abril de 2026; m) esclarecer que os valores dispendidos com doações, patrocínios e deduções incentivadas do imposto não afetem o valor</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)3

Data da reunião: 02/12/2025

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>devido para fins de apuração da alíquota efetiva das pessoas jurídicas; n) deixar expresso que o contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado poderá deduzir da receita decorrente do exercício da respectiva atividade, para fins de determinação da base de cálculo da tributação mínima do IRPF, a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, os emolumentos pagos a terceiros e as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora; o) garantir que apenas 25% dos rendimentos recebidos em moeda estrangeira por servidores brasileiros no exterior integrem a base de cálculo da alíquota mínima do IRPF; p) autorizar a dedução das contribuições extraordinárias à previdência complementar fechada patrocinada pelo poder público da base do IRPF, sem limite de dedutibilidade; q) majorar a alíquota incidente sobre os Juros sobre Capital Próprio (JCP) para 17,5%, alinhando-a à média das aplicações financeiras. Além disso, o relator sugere emendas para adequar o texto da ementa do projeto, bem como de seu art. 1º e de sua cláusula de vigência.</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Em 26/11/2025, foi concedida vista coletiva da matéria. 2. Até o momento foram apresentadas as Emendas nºs 1 a 70-T e nºs 71 a 176. 3. Foram apresentados requerimentos de destaque para as Emendas nºs 22-T, 69-T e 176. 4. O Senador Alessandro Vieira apresentou o Requerimento nº 121/2025-CAE, solicitando a retirada das Emendas nºs 14-T e 18-T. 5. O Senador Jorge Seif apresentou o requerimento nº 128/2025, para a retirada da emenda nº 3-T.
2	PL 552/2019 Ementa: Institui o Fundo Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e autoriza deduzir do imposto sobre a renda das pessoas físicas e das pessoas jurídicas as doações feitas aos fundos controlados pelos conselhos de direitos das pessoas com deficiência. Autoria: Senador Paulo Paim <u>[tramitação]</u> Terminativo	Senador Plínio Valério	Pela aprovação do projeto e das Emendas nºs 1 e 2-CDH; e com uma emenda apresentada.	<p>O projeto institui o Fundo Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, com recursos constituídos por: a) dotações a ele destinadas no orçamento da União; b) multas decorrentes de descumprimento das normas do Estatuto da Pessoa com Deficiência e do disposto no art. 93 da Lei 8.213/1991, que trata das cotas de contratação profissional das pessoas com deficiência; c) o rendimento das aplicações financeiras realizadas com os recursos do próprio Fundo; d) outros aportes a ele consignados. Ademais, trata da destinação de recursos ao Fundo, alterando a legislação para permitir que contribuintes pessoas físicas e jurídicas possam deduzir do imposto apurado as contribuições repassadas ao Fundo. Por fim, delega a regulamento o encargo de definir a organização e a gestão do Fundo.</p> <p>O relator vota favoravelmente ao parecer aprovado na CDH, que emendou o texto para dispor sobre os objetivos do Fundo, direcionando-os ao financiamento de programas e projetos relacionados com a garantia dos direitos da pessoa com deficiência. Por sua vez, apresenta emenda para que as deduções do imposto, permitidas pelo PL, sejam aplicadas até 2027, e não 2023, como estabelecido pelo texto original.</p> <p>A Emenda nº 3, pendente de análise, propõe possibilitar que doações possam ser abatidas diretamente do imposto devido no momento da apresentação da declaração de ajuste anual, dando o mesmo tratamento da Lei 13.797/2019, existente para os Fundos dos Idosos, bem como do ECA, para os Fundos dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, ao Fundo Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e aos fundos semelhantes estaduais e municipais que, porventura, forem instituídos.</p> <p>Foi apresentada a emenda nº 3, pendente de análise do relator.</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Em 26/11/2025, foi concedida vista coletiva da matéria. 2. A matéria foi apreciada pela CDH, com parecer favorável ao projeto, com as Emendas nºs 1 e 2-CDH. 3. Em 06/10/2023, foi apresentada a Emenda nº 3.
3	PL 4443/2025 Ementa: Dispõe sobre a Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos.	Senador Esperidião Amin	Favorável ao projeto, nos termos do	O PL, composto por nove artigos, cria a Política Nacional de Minerais Críticos e Estratégicos (PNMCE). Para tal: a) determina que o poder público elabore e mantenha atualizada a Lista Brasileira de Minerais Críticos e Estratégicos (LBMCE), definindo quais substâncias serão priorizadas pela política, revisando-a periodicamente sob bases técnicas, tecnológicas, de risco de suprimento, e de relevância econômica e

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)4

Data da reunião: 02/12/2025

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	Autoria: Senador Renan Calheiros [tramitação] Não Terminativo		substitutivo apresentado.	<p>essencialidade; b) estabelece princípios norteadores da política, seus objetivos, bem como instrumentos que serão utilizados para atingi-los; c) dá organicidade à estruturação de ZPTM no País, por meio de autorização para que o poder executivo a regulamente; d) sujeita os projetos dentro das ZPTM ao licenciamento ambiental especial de que trata a Lei 15.190/2025; e, e) altera, respectivamente, o Código de Minas (Decreto-Lei 227/1967), e a Lei da Agência Nacional de Mineração (Lei 13.575/2017), para incorporar à legislação vigente a PNMCE.</p> <p>O relator apresenta substitutivo para, entre outros dispositivos: a) propor que a Lista de Minerais Críticos e Estratégicos (LBMCE) seja atualizada na forma de regulamento; b) estabelecer que a LBMCE deverá ser utilizada para indicação das etapas dos processos tecnológicos vinculados aos minerais sob sua classificação que condicionarão a aplicação dos instrumentos de fomento e priorização de que tratam a PNMCE; c) definir que, a cada prorrogação, seja a área de autorização de pesquisa reduzida no mínimo em cinquenta por cento (50%) daquela outorgada, e, também, que as áreas consideradas livres (devolvidas para União, aguardando licitação) tenham prazo máximo de 2 anos para serem ofertadas aos potenciais mineradores; d) estabelecer preço mínimo para o acesso às áreas; c) definir que os fundos de desenvolvimento – Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA), Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), e Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO) – possam ser utilizados para desenvolvimento de projetos de mineração e transformação mineral dentro das Zonas de Processamento de Transformação Mineral (ZPTMs), inclusive para extração mineral fora delas, mas que os recursos sejam destinados à transformação mineral em projetos e empreendimentos em seus territórios; e) permitir utilização do Fundo de Desenvolvimento de Infraestrutura Regional Sustentável, de que trata o art. 32 da Lei 12.712/2012, para desenvolvimento de projetos de mineração e transformação mineral vinculados à transição energética; f) estipular que os projetos habilitados pela política mineral, especificamente quanto à transição energética, possam fazer uso dos instrumentos previstos na Lei 14.801/2024, que dispõe sobre debêntures de infraestrutura; g) sugerir que seja o Ministério de Minas e Energia o responsável pela implementação das políticas de mineração em questão, em consonância com as demais políticas implementadas pelas pastas envolvidas, como Ministérios da Fazenda (MF); do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC), e do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA); h) separar os conceitos de minerais considerados críticos e estratégicos; i) aplicar sistema de rastreabilidade ao longo da cadeia envolvida na mineração e na transformação mineral de que trata esta lei, de forma proporcional ao porte da empresa; e, j) estabelecer que a lei entra em vigor na data de sua publicação, estipulando ressalva de “em até três anos” para os efeitos relacionados ao art. 7º, que trata da renúncia parcial de 50% da área sob autorização de pesquisa e do prazo de disponibilidade da área desonerada.</p> <p>Foram apresentadas 5 emendas pendentes de análise do relator.</p> <ol style="list-style-type: none"> Em 26/11/2025, foi concedida vista coletiva da matéria. A matéria será apreciada pela CI, em decisão terminativa. Foram apresentadas as Emendas nº 1 a 4, de autoria do senador Mecias de Jesus.
4	PL 4437/2021 Ementa: Altera a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE, para estabelecer o direito ao empreendedorismo do jovem.	Senadora Teresa Leitão	Favorável ao PL nº 4269/2021, nos termos do substitutivo apresentado; e pela prejudicialidade do PL nº 4437/2021.	<p>O PL 4.269/2021 estabelece que cabe ao Poder Público incentivar e promover o empreendedorismo e o protagonismo dos estudantes do ensino médio das redes públicas para atingir objetivos, que enumera. Prevê, entre ações a serem desenvolvidas, realização de concursos de projetos com apoio de professores da educação básica pública, sendo conferida prioridade aos projetos e às propostas coletivas que contemplam as áreas enumeradas pelo projeto. E dispõe que as iniciativas de que trata a Lei, se implementadas no âmbito da área de educação, poderão ser financiadas com recursos vinculados ao ensino</p> <p>O PL 4437/2021 incorpora o direito do jovem ao empreendedorismo no Estatuto da Juventude, criando uma nova Seção na referida Lei para: a) instituir o direito; b) definir empreendedorismo; e, c) estipular as iniciativas</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)5

Data da reunião: 02/12/2025

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	Autoria: Senador Rogério Carvalho [tramitação] Não Terminativo Tramita em conjunto com: PL 4269/2021 Ementa: Dispõe sobre o incentivo ao empreendedorismo jovem nas redes públicas de ensino. Autoria: Senador Rogério Carvalho [tramitação] Não Terminativo			<p>a cargo do poder público, que contemplam, entre outros dispositivos: c.1) oferta gratuita de assessoria e consultoria jurídica, econômica e contábil; c.2) formação e disponibilização de redes de contato com vistas à apresentação de projetos e de produtos ou serviços ao mercado; c.3) oferta de cursos e de outros instrumentos de capacitação e de alargamento de competências na área do empreendimento; c.4) assistência técnica no desenvolvimento do modelo de negócios e na execução de plano de negócios para projetos com elevado grau de complexidade; c.5) promoção do acesso a mecanismos financeiros de crédito e capital de risco; c.6) acesso a bolsas para o desenvolvimento de projetos empresariais a jovens; c.7) quitação de dívidas junto ao Fundo de Financiamento do Ensino Superior (FIES) mediante execução de projeto empreendedor aprovado nos termos do regulamento. Além disso, o PL prevê que regulamento estabelecerá as condições em que as dívidas de estudantes junto ao Fundo de Financiamento do Ensino Superior (FIES), estejam eles formados ou não, poderão ser quitadas por meio de sua aplicação em projeto empreendedor aprovado por comissão interministerial exclusivamente destinada a essa finalidade.</p> <p>A relatora entende que, considerando o incentivo à inovação social e sustentável e a promoção da formação inclusiva, o PL 4269/2021 merece prosperar. Sugere substitutivo que, entre outros dispositivos: a) propõe que, com o intuito de incentivar o protagonismo juvenil, o empreendedorismo e a inovação nas escolas públicas de ensino médio, o Poder Público, em articulação com os sistemas de ensino, promoverá editais de fomento destinados ao desenvolvimento e à valorização de projetos integradores nas escolas públicas de ensino médio, alinhados à Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e às demais normas regulamentadoras; estabelece que o foco será em projetos integradores que articulem sustentabilidade, investigação científica, equidade no mundo do trabalho, direitos e cidadania, ciência, cultura, artes, cultura digital e tecnologia; e que tratem de desafios reais da escola e da comunidade; b) sugere que os editais devem ser implementados preferencialmente com o apoio de Instituições Públicas de Ensino Superior e Fundações de Amparo à Pesquisa das Unidades da Federação, podendo contar com parcerias com empresas, organizações da sociedade civil e demais entes públicos ou privados; c) define que os projetos deverão priorizar a melhoria da escola pública e poderão contemplar eixos temáticos, que lista; e, e) estipula que o Poder Executivo regulamentará a lei no prazo de até 90 dias, estabelecendo critérios, procedimentos e responsabilidades para sua implementação.</p> <p>Observações da pauta: 1. A matéria será apreciada pela CE, em decisão terminativa.</p>
5	PL 2374/2019 Ementa: Dá nova redação os dispositivos da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990 que dispõe sobre importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, e dá outras providências. Autoria: Senador Romário [tramitação] Terminativo	Senador Izalci Lucas	Favorável ao projeto, nos termos do substitutivo de sua autoria.	O projeto altera a Lei 8.010/1990, que dispõe sobre importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, para estabelecer as seguintes medidas: a) as isenções de impostos sobre equipamentos e materiais destinados à pesquisa científica e tecnológica serão aplicáveis às importações realizadas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e por pesquisadores e outras entidades sem fins lucrativos devidamente credenciados pelo CNPq; b) o poder público deverá elaborar cadastro nacional de pesquisadores e de entidades autorizadas a realizar importações de bens destinados à pesquisa; c) os bens destinados à pesquisa importados pelos indivíduos ou entidades autorizadas terão licenciamento, desembarque aduaneiro e liberação automáticos, imediatos e isentos de pagamento de tributos de qualquer natureza, mediante assinatura de termo de liberação pelo credenciado no CNPq; d) os órgãos federais tributários, de vigilância sanitária e outros, adotarão procedimentos de importação mais simplificados e céleres no caso das importações aqui tratadas; e) as empresas de transporte de carga terão acesso ao referido cadastro definido e procederão à liberação automática dos bens importados, mediante apresentação do termo de liberação devidamente assinado; f) o pesquisador cadastrado poderá ingressar no país portando bens destinados à pesquisa como bagagem acompanhada, devendo para isso apresentar termo de liberação devidamente assinado; g) a entrega da documentação necessária para que se dê o

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)6

Data da reunião: 02/12/2025

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>licenciamento, o desembaraço aduaneiro e a liberação automáticas das importações, somente será efetuada pelo pesquisador ou entidade autorizada a posteriori em até um prazo máximo de 90 dias; h) o pesquisador será responsável pelos danos à saúde individual ou coletiva e ao meio ambiente decorrentes de alterações da finalidade declarada para o ingresso do material, sem prejuízo das demais sanções de natureza civil ou penal cabíveis.</p> <p>Na CCT, foi aprovado relatório com 5 emendas para: a) suprimir dispositivo que já conta com equivalente na legislação vigente; b) no § 4º do art. 2º da proposição, suprimir a expressão “e isentos de pagamento de tributos de qualquer natureza”, o que poderia invadir a competência dos estados em legislar sobre impostos de sua alcada; c) no § 9º do art. 2º do projeto, evitar que apenas o pesquisador seja responsabilizado pelos problemas especificados, tornando as instituições e entidades credenciadas a realizar importações de bens de pesquisa como correspondentes, e tornar indivíduos, instituições e entidades credenciadas a importar bens para a pesquisa correspondentes por desvios da finalidade declarada das importações, ou por desrespeito às normas de segurança estabelecidas em regulamento para a importação de bens que envolvam riscos humanos e ambientais; d) determinar a elaboração, pelo Poder Executivo, de regulamento para a aplicação das normas previstas no projeto de lei; e) prever que a lei entrará em vigência após os 180 dias previstos para que o Poder Executivo publique a regulamentação da lei.</p> <p>O relator propõe substitutivo para: a) corrigir a redação do § 4º, substituindo a palavra “supra” pela expressão “na forma do art. 1º desta Lei”; b) prever que a liberação automática das importações destinadas à pesquisa e à inovação não gere prejuízo às competências fiscalizatórias da autoridade aduaneira e sanitária; c) suprimir o § 5º, que já está contemplado no art. 11, <i>caput</i>, da Lei nº 13.243, de 2016, conhecida como Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação; d) propor novo § 5º que verse sobre a possibilidade de o credenciado indicar, no pedido de autorização de importação, a necessidade de eventual fiscalização ser acompanhada pelo credenciado ou por seu representante para evitar danos, perdas ou a contaminação; e) prever revogação expressa da quota de importação para máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, destinados à pesquisa científica e tecnológica, liberando a importação para além dela; f) tornar correspondentes pessoas físicas ou jurídicas credenciadas nos termos de projeto de lei que realizarem importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, na medida de seus atos ou omissões, por desvios da finalidade declarada para o ingresso do material e por desrespeito às normas de controle e vigilância sanitária estabelecidas em regulamento, sem prejuízo das demais sanções de natureza civil ou penais cabíveis; g) acrescentar dispositivo à Lei 8010/1990 para definir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas deverão realizar credenciamento e obter autorização prévia junto aos órgãos competentes para realizar as importações de que trata o projeto; h) definir que o CNPq encaminhará, mensalmente, determinadas informações à Secretaria da Receita Federal (SRF) e à Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. (Cacex); e, i) estipular que a isenção tarifária prevista passará por avaliação periódica de resultados, na forma do regulamento.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela CCT, com parecer favorável ao projeto com as Emendas nº 1 a 5-CCT.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.